



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 048, 08 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor

WILLIAN FREITAS RODRIGUES

M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar, que " ALTERA O "CAPUT" DO ART. 1º E O ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 055, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPO NOVO DO PARECIS - PRODECAMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

No ano de 2014, através da Lei Municipal nº 17/2014, foi instituído O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPO NOVO DO PARECI, com a finalidade de conceder incentivos às empresas e investidores que ali quisessem se estabelecer, visando aumentar o parque industrial do Município, com a consequente melhoria de renda pública, através da arrecadação de impostos, e o aproveitamento da mão obra.

Em suma o referido Projeto de Lei aduz sobre medidas que incentivarião a ampliação e instalação de novas empresas no âmbito do município de Campo Novo do Parecis, sendo uma das medidas a redução da alíquota de 5% para 2% independentemente do faturamento, a fim de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e atrair novos, aumentando o nível de emprego e renda na cidade, bem como, para servir de estímulo para a instalação de novas empresas prestadoras.

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Av. M. 00294/2022 Data: 09/06/2022 Hora: 15:26 | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
Espécie: \$IDENTIFICACAO\$ | CNPJ 24.338.263/0001-63 | Fone: (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 09 ASSUNTO: ALTERA O CAPUT DO ART. 1º EO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 055 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE



A medida proposta não caracteriza renúncia de receita, pois se trata uma isenção geral, bem como, porque, as receitas decorrentes do aumento da alíquota do ISS previsto na LC Municipal não foram incluídas no PPA, na LDO e na LO, motivos esses, que se afasta a aplicação do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a aprovação do presente projeto de lei.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS¹ leciona que existem dois tipos de incentivos fiscais, quais são, os “incentivos onerosos”, que causam impacto nas finanças do ente federativo e implicam na redução ou abstenção da arrecadação de recursos financeiros e os “incentivos não onerosos ou a custo zero”, que não causam nenhum impacto sobre as finanças do ente público, implicando no desenvolvimento da região e futuro crescimento da arrecadação em razão da geração de empregos e outros fatores.

Um bom exemplo de incentivo “não oneroso ou a custo zero” é a inexigência do ISS por alguns anos para uma fábrica se instalar em um município, passando o imposto a ser devido somente após determinado período, posto que de qualquer forma, o município não teria a referida receita sem a instalação da empresa em seu território.

Nesse caso, o município terá vantagem com a arrecadação futura do ISS e terá vantagens também de caráter social com a geração de empregos e negócios no município.

No presente projeto não se trata de isenção total, mas apenas a redução da alíquota do ISS, isenção do IPTU e redução do mesmo após determinado período, isenção de taxas, etc.

Excelências, não há que se falar em renúncia de receita, haja vista que se as empresas não se instalarem no município, não há que se falar em receita, o que justifica o benefício fiscal em razão do interesse social.

¹ Lei de Responsabilidade Fiscal – 10 anos de vigência – Questões Atuais. Scafff, Fernando Facury, ed. IBDF. PagA37M200Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT



Cabe abordar que uma das maiores demandas sociais, atualmente, é a geração de empregos, que favoreça a ocupação remunerada dos cidadãos, estando o poder público empenhando em fomentar e viabilizar o crescimento econômico do município, concedendo os benefícios descritos no projeto.

Dessa forma, o Poder Público Municipal, através do presente projeto de lei, propõe alterações no Programa instituído pela lei já mencionada, sendo uma delas a possibilidade de concessão de benefícios às empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços instaladas ou que vierem a se instalar no município de Campo Novo do Parecis - MT.

Demonstrada a relevância do Projeto de Lei Complementar nº. 09/2022, e sendo o que tínhamos a expor, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, submetendo referido projeto em regime de urgência especial de tramitação, visando à posterior aprovação.

Justifica-se o pedido de regime de urgência, a eminentíssima das vedações eleitorais, sendo que caso o presente projeto não seja analisado na próxima sessão, impossibilitará sua execução no corrente ano.

Atenciosamente,

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 09

08 dias do mês de junho de 2022.

ALTERA O “CAPUT” DO ART. 1º E O ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 055, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPO NOVO DO PARECIS - PRODECAMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o “caput” do art. 1º da Lei Complementar 055, de 17 de dezembro de 2014, com o seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Campo Novo do Parecis - PRODECAMPO com o objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos estabelecidos nos loteamentos/pólos industriais e empresariais do município de Campo Novo do Parecis, com o fim prioritário de gerar novos empregos e renda.”

Art. 2º Fica alterado o do art. 14 da Lei Complementar 055, de 17 de dezembro de 2014, com o seguinte teor:

“Art. 14 As empresas que vierem a se instalar no município ou as que pretendam se expandir, após início das operações, desde que estabelecidos nos loteamentos/pólos industriais e empresariais do município, gozarão dos benefícios dos seguintes impostos e taxas:

I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel objeto do investimento durante período de até 05 (anos), com redutor de 50% a partir do 4º ano;

II - Isenção da taxa de Alvará de localização e taxa de alvará de funcionamento durante período de 05 (anos), com redutor de 50% a partir do 4º ano;



III - Isenção do Imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISSQN, sobre a construção e/ou ampliação do empreendimento;

IV - Alíquota do ISSQN fixada em 2% durante 05 anos em se tratando de empresas prestadoras de serviços, a partir do início das atividades no local, não se limitando às empresas que estejam alocadas no pólo industrial, mas também àquelas que estejam instaladas no município de Campo Novo do Parecis

V - Isenção de Taxas e Emolumentos referentes aos atos administrativos e técnicos necessários para as aprovações de projetos de arquitetura e projetos complementares da obra, regularização do projeto, implantação e funcionamento do empreendimento, bem como taxas e emolumentos referentes à emissões de alvarás de competência municipal, tais como alvará de construção, alvará de funcionamento, licenças ambientais e habite-se;

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo se aplicam apenas às empresas que comprovarem geração de empregos diretos de no mínimo 05 (cinco) postos de trabalho.

§ 2º Os benefícios se estendem as empresas cuja atividade for considerada, comprovadamente, pioneira, ou seja, sem nenhuma atividade econômica similar no município, gere pelo menos 05 (cinco) postos de trabalho.

§ 3º As empresas deverão apresentar requerimento a Secretaria de Desenvolvimento Econômico solicitando o enquadramento nos benefícios.

§ 4º Caberá a Comissão de Desenvolvimento Econômico atestar o enquadramento ou não nos benefícios, prazo de 30 dias.

§ 5º - Os incentivos citados nos incisos I, II, III, IV e V terão prazo de duração de até 5 (cinco) anos para empreendimento de natureza industrial, contados do início de suas atividades, cuja infraestrutura tenha sido alocada com recursos públicos;

§ 6º - Para os empreendimentos de natureza industrial, instalados em locais cuja infraestrutura urbana tenha sido realizada sem alocação de recursos públicos, os incentivos citados nos incisos I, II, III e V, terão prazo de duração de 10 anos, com redutor de 50% a partir do 6º ano.

§ 7º - Para os empreendimentos de natureza industrial, instalados em locais cuja a infraestrutura urbana tenha sido realizada sem alocação de recursos públicos, os incentivos citados no inciso IV, terão prazo de duração de 10 anos, em se tratando de prestadores de serviços.

§ 8º As indústrias já instaladas no perímetro urbano do Município, Av. Mato Grosso, 886, Centro | CEP 78.500-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br



industrial, gozarão do mesmo benefício disposto no artigo 14, desde que atendidas as exigências dispostas na presente Lei.

§ 9º Em a indústria transferindo sua empresa para áreas com fim industrial, deverá como requisito ao benefício da presente lei encerrar suas atividades no perímetro urbano do Município."

§ 10º Nos casos de ampliação, expansão e/ou modernização que trata este artigo, para que o investidor possa pleitear os incentivos, este deverá representar no mínimo 5% (cinco por cento) do investimento inicial.

Art. 3º. Ficam revogadas as demais disposições em contrário, assegurada a fruição dos benefícios, conforme redação anterior, às empresas já enquadradas no PRODECAMPO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 08 dias do mês de junho de 2022.

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÔNIO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração



DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA
DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE
**ALTERA O “CAPUT” DO ART. 1º E O ART. 14 DA LEI
COMPLEMENTAR 055, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014,
QUE INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE CAMPO NOVO DO PARECIS
PRODECAMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de Lei que altera o “caput” do art. 1º e o art. 14 da Lei Complementar 055, de 17 de dezembro de 2014, que institui o programa de desenvolvimento econômico de Campo Novo do Parecis - PRODECAMPO e dá outras providências, no qual, concede isenção de IPTU, Taxa de Alvara de Localização, Taxa de Alvará de Funcionamento, ISSQN e Taxa e Emolumentos de atos administrativos para novos empreendimentos estabelecidos nos loteamentos/pólos industriais e empresariais do município de Campo Novo do Parecis, com o fim prioritário de gerar novos empregos e renda, nos termos da Lei Complementar 055, de 17 de dezembro de 2014.

O Impacto Orçamentário e Financeiro foi solicitado através do Memorando Nº. 036/2022 do dia 17/03/2022, proveniente da Secretaria Municipal de Finanças. Todavia, foi recebido no dia 08/06/2022, e-mail do Sr. GEZI EDUARDO BERGES JÚNIOR, Secretário Municipal de Finanças (E-mail: gezijr@hotmail.com), encaminhando o Projeto de Lei Alterado.

Diante do exposto, foi encaminhado o Departamento de Fiscalização, o Memorando Nº: 043/2022/CONTABILIDADE, do dia 08/04/2022, proveniente da Coordenadoria Contábil Financeira e Contábil, solicitando os valores de isenção de IPTU e ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO concedidos a empresas com base no art. 14º. da LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 nos últimos 05 anos, segregados por exercício e empresas, bem como que caso a empresa beneficiada pela isenção citada acima seja contribuinte do ISSQN, seja informado os valores lançados dessas empresas no mesmo

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 012/2022 - Pág. 1/7



período, bem como os valores lançados de ISSQN, sobre a construção e/ou ampliação do empreendimento, segregados por tipo, exercício e empresas, no qual, o mesmo foi devidamente respondido através do Memorando 063/2022 do dia 06/06/2022, proveniente do Departamento de Fiscalização, informando que nos últimos 05 (cinco) anos, não houve empresas beneficiadas pelo art. 14 da Lei Complementar Nº. 055/2014.

Com base nos dados acima citados, foi efetuado o levantamento do impacto Orçamentário e Financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 - LRF.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 012/2022 - Pág. 2/7



I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (...) (grifamos)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por **lei específica**, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II - a finalidade do benefício criado;

III - os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV - o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII - o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Lei nº 2.244, de 04 de novembro de 2021 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências, determina que os Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 012/2022 - Pág. 3/7



casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de Lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.:

Lei nº 2.244, de 04 de novembro de 2021

Art. 22. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O TCE/MT aprovou ainda a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP que traz instruções sobre a matéria, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 012/2022 - Pág. 4/7



não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, "b", da CF/88. 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

A Lei nº 2.276, de 16 de dezembro de 2021 (LOA), que estima a receita e fixa a despesa do município de Campo Novo do Parecis para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências, considerou na sua estimativa de receita, a Renúncia proposta no projeto de Lei objeto desse impacto, conforme Anexo III - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita. Segue abaixo, parte do anexo que segregar os valores dessa renúncia:

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

TRIBUTO	MODALI- DADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSA- ÇÃO
			2022	2023	2024	
INSS/Construçã o Civil	(99) - Outros Deduções	Art. 14 da Lei Complementar nº 55 de 17 de dezembro de 2014.	250.952,80	263.500,44	276.675,46	Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

Sede do

Dante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia, há ISENÇÃO do IPTU, Taxa de Alvara de Localização, Taxa de Alvará de Funcionamento, ISSQN e Taxa e Emolumentos de atos administrativos, nos termos do projeto de lei.

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 012/2022 - Pág. 5/7



Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

- 1) O valor da renúncia foi apurado na elaboração da PLOA e consta no Anexo III da Lei Nº 2.276, de 16 de dezembro de 2021 (LOA), sendo no montante de R\$ 250.952,80 (duzentos cinquenta mil novecentos cinquenta dois reais e oitenta centavos) para o exercício de 2022, R\$ 263.500,44 (duzentos sessenta três mil quinhentos reais e quarenta quatro centavos) para o exercício de 2023 e R\$ 276.675,46 (duzentos setenta seis mil seiscentos setenta cinco reais e quarenta seis centavos) para o exercício de 2024;
- 2) Conforme Memorando 063/2022 do dia 06/06/2022, proveniente do Departamento de Fiscalização, nos últimos 05 (cinco) anos, não houve empresas beneficiadas pelo art. 14 da Lei Complementar Nº. 055/2014, ou seja, não foi utilizada a Margem do item 1;
- 3) A Renúncia constante nesse impacto, não necessita utilizar a margem de expansão da base tributária, haja vista que a mesma foi prevista na LDO e LOA do exercício financeiro de 2022, nos termos do item 01, subitem D e D.1, da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP do TCE/MT.

Diante do exposto, conclui-se que o impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei, já está previsto nas leis orçamentárias (LDO e LOA) e não necessita de uma nova compensação da Margem de Expansão Tributária, não afetando assim, as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2021.

Todavia, salientamos que atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, "b", da CF/88, conforme item 2, da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP do TCE/MT.

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 012/2022 - Pág. 6/7



Campo Novo do Parecis/MT, 08 de junho de 2022.


EMERSON DE LIMA MIRANDA
CONTADOR


GEZI DUARTE NORGES JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS


RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 012/2022 - Pág. 7/7